



Acórdão 01183/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 02198/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMA - Câmara Municipal de Apiacá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apiacá, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do artigo 139 do RITCEES aprovado pela resolução 261/2013, em 04/05/2020 foi encaminhada a presente prestação de Contas por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental sendo o prazo limite em 15/06/2020.

Seguindo o rito processual normal foram as informações enviadas o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que diante da análise das informações enviadas, aponta pela regularidade das contas em análise, bem como opina pela emissão de recomendação que proceda nos próximos exercícios o registro contábil dos duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), conforme se verifica da conclusão do Relatório Técnico Nº 00293/2020-8, peça 42:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Apicá, sob a responsabilidade de CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas sob a responsabilidade de CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios o registro contábil do duodécimo recebido pela Câmara seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3).

No mesmo sentido do **Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 004462/2020-5** que ao seu termino opina pelo Julgamento Regular da prestação de contas em tela, com expedição de recomendação ao gestor.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 03131/2020-1, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 004462/2020-5, desse modo, pugna pela **REGULARIDADE** das contas ora em análise sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela área técnica.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 011198/2020-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa no Relatório Técnico 00293/2020-8 e na Instrução Técnica Conclusiva 04462/2020-6, durante a análise contábil da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, Câmara Municipal de Apiacá, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici, não foram apontadas irregularidades.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017. Da análise verifica-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido), dessa forma recomenda-se que ao gestor que o registro contábil seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03131/2020-1 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1183/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apiacá, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR nos termos do RT 00293/2020-8 ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios o registro contábil dos duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões